



## **A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE O ARTIGO 489 §1º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MS 21315 / DF**

**SUZANA RIBEIRO DA SILVA**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

### *Introdução*

A Constituição da República, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece que toda decisão deve ser fundamentada, cominando pena de nulidade para aquelas que não o sejam. A importância da fundamentação é permitir que as partes conheçam as razões que formaram o convencimento do magistrado, se foi realmente feita uma análise completa da causa e para que os juízes superiores possam se basear para manter ou reformar a decisão. Acrescente-se, ainda, uma função extraprocessual, entendendo-se que a sentença é formadora de opinião pública, extrapolando ao processo.

É na fundamentação que as questões incidentais são resolvidas, bem como é feita a análise das questões de fato (incluindo as provas) e das questões de direito, ou seja, aponta-se a norma jurídica aplicável à situação fática, justificando sua aplicação ao caso concreto. A decisão sem fundamentação é nula, conforme preceito constitucional, mas a fundamentação inútil ou deficiente também invalida a decisão, considerando-a como não existente.

Com o advento do Código de Processo Civil, de 2015, a fundamentação das decisões judiciais recebeu tratamento diferenciado, com novas exigências ditadas pelo artigo 489, § 1º. Não obstante a alteração legislativa, a jurisprudência tem decidido, em alguns casos, pela permanência do entendimento sedimentado durante o Código de Processo Civil de 1973. É o que se depreende da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração - EDcl no MS 21315 / DF, que será objeto de estudo.

### 1. O artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, de 2015, pode ser visto como um instrumento de acesso qualitativo à justiça, no sentido de que auxilia na busca de melhor qualidade das decisões e no desempenho da função jurisdicional, ressaltando os direitos fundamentais na relação processual e as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Não se tem dúvida de que antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, de 2015, as decisões já tinham que ser fundamentadas, mas o referido código inovou ao dispor sobre a maneira como a fundamentação deve ser desenvolvida pelo julgador, em seu artigo 489, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Todas as exigências do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, convergem para duas situações genéricas: a) generalidade ou vazão do texto constante da fundamentação, que abrange os incisos I, II, III, V e VI; b) falta de enfrentamento de todos os argumentos que poderiam contrariar a decisão tomada pelo julgador, o que está previsto no inciso IV.

O inciso IV, objeto desta análise, determina que para acolher o pedido do autor o julgador precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; para negar o pedido do autor o julgador precisa analisar todos os fundamentos da demanda. Exige-se a análise de todos os fundamentos da “tese derrotada”, devendo enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do juiz.

Infirmar, conforme dicionário Lello,<sup>1</sup> é “enfraquecer, tirar a força”, ou seja, para acolher o pedido do autor ou para acolher a defesa do réu, o julgador tem que enfraquecer a força jurídica de todos os pontos da argumentação contrária. E para que isso aconteça, mister o enfrentamento daquelas questões.

---

<sup>1</sup> LELLO, José. *Dicionário Prático Ilustrado*. Porto: Lello & Irmãos Editores, 1961, v. 1, p. 668.

A expressão “em tese”, acrescentada ao inciso IV do artigo 489, §1º, de referido diploma legal, não o foi despropositadamente, sendo essencial à interpretação do inciso. Se em tese, ou teoricamente, o argumento seria passível de modificar a decisão do julgador, o fato de ele já ter encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão não retira a obrigatoriedade de se rebater todos os argumentos que, “em tese”, pudessem levar a uma conclusão diversa. A expressão “em tese” não pode ser suprimida ou substituída pela expressão “na prática”, o que mudaria todo o sentido buscado pela lei.

No entanto, esse não foi o entendimento dado pelo STJ ao julgamento de Embargos de Declaração - EDcl no MS 21315 / DF, conforme será analisado.

## 2. A interpretação do artigo 489 §1º, IV do Código de Processo Civil nos EDCL em MS 21315 / DF.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

Afirmou o STJ, neste acórdão, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”.<sup>3</sup> Afirmou, ainda, que o artigo 489 do Código de Processo Civil “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

<sup>2</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: DF 1760094DF2018/02062029. Relatora: Regina Helena Costa. Distrito Federal, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446969643/edcl-no-mandado-de-seguranca-edcl-no-ms-23399-df-2017-0057949-7>

<sup>3</sup> Id.

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.<sup>4</sup>

A interpretação dada contraria a intenção do legislador, pois o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil não tem o objetivo de manter o entendimento que já era sedimentado antes de sua entrada em vigor - de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida-. Conforme já explanado, a expressão “em tese” não foi acrescentada aleatoriamente e significa que cabe ao julgador enfrentar todas as questões da tese derrotada, que – aí sim – em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>5</sup> distingue a fundamentação exauriente da fundamentação suficiente, sendo que na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes e na suficiente basta que o juiz enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, o juiz não seria obrigado, conforme tal teoria, a enfrentar todas elas, devendo justificar o acolhimento ou rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa.

Por muito tempo o direito brasileiro adotou a técnica da fundamentação suficiente, o que sempre ficou claro pelas decisões dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 489 § 1º, IV, do Código de Processo Civil, no entanto, trouxe relevante alteração no sentido de que não basta ao julgador enfrentar as causas de pedir e fundamentos da defesa, mas todos os argumentos que os embasam. Apenas argumentos impertinentes e irrelevantes é que ficam dispensados da análise da fundamentação.

Isso fica ainda mais evidente ao se entender a fundamentação como uma extensão do princípio do contraditório, conforme defendido por Lênio Streck:

Sob essa perspectiva, cabe ressaltar que a fundamentação é, também, uma espécie de resposta ao princípio do contraditório. Dessa forma, o juiz pode até considerar errados os argumentos das partes, mas deve, para resguardar o contraditório como direito de influência, levá-las em consideração, fazendo menção expressa às teses propostas pelos sujeitos processuais. Trata-se do dever de atenção às alegações, intrinsecamente coligado ao dever de fundamentação das decisões estatais e ao correlato direito dos cidadãos de verem as suas linhas argumentativas consideradas pelo juiz.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Id.

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016, p. 129.

<sup>6</sup> STRECK, Lênio Luiz; RAATS, Igor. *O dever de fundamentação das decisões sob o olhar da crítica hermenêutica do direito*. Revista Opinião Jurídica, Unichristus, v. 15, n. 20, 2017. p. 165.

A fundamentação pelo julgador auxilia os litigantes na compreensão do direito, fortalecendo a confiança na tutela jurisdicional e contribuindo para a efetividade das decisões.

### *Conclusão*

É evidente que perante o Estado Democrático de Direito não se aceitam decisões baseadas em convicções políticas, morais ou pragmáticas. É certo, também, que a fundamentação não se resume a uma explicação racional da escolha do julgador, devendo demonstrar que o seu entendimento é o mais adequado diante de todo conjunto fático e jurídico apresentado.

Nesse sentido, pode-se concluir que a fundamentação é ato anterior à decisão, já que somente após a análise de toda argumentação apresentada pela parte autora e pela parte ré é que será possível chegar à melhor decisão, baseada no direito e não em convicções pessoais. Não é despropositadamente que os elementos essenciais da sentença são relatório, fundamentas e por fim o dispositivo - nessa ordem.

Assim, a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça não reflete a intenção do novo regramento do Código de Processo Civil, que não teria incluído tão importante artigo – 489, § 1º - se tivesse a intenção de manter a velha interpretação em relação à fundamentação das decisões.

### *Bibliografia*

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo: DF 1760094DF2018/02062029. Relatora: Regina Helena Costa. Distrito Federal, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446969643/edcl-no-mandado-de-seguranca-edcl-no-ms-23399-df-2017-0057949-7>

LELLO, José. *Dicionário Prático Ilustrado*. Porto: Lello & Irmãos Editores, 1961, v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

STRECK, Lênio Luiz, RAATS, Igor. *O dever de fundamentação das decisões sob o olhar da crítica hermenêutica do direito*. Revista Opinião Jurídica, Unichristus, v. 15, n. 20, 2017.

Data da submissão: 11/07/2018

Data da aprovação: 17/06/2019